

Acórdão: 24.846/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.003811334-50
Impugnação: 40.010158116-54
Impugnante: JM Chip-Ar Trucks Mecatrônica e Ar-Condicionado Ltda.
IE: 003852736.00-55
Proc. S. Passivo: Pedro de Assis Vieira Filho/Outro(s)
Origem: DF/Uberlândia

EMENTA

ICMS - FALTA DE RECOLHIMENTO - OPERAÇÃO PRÓPRIA - APLICAÇÃO INDEVIDA DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatação de falta de recolhimento do ICMS por falta de destaque ou destaque a menor do ICMS operação própria nas notas fiscais de saídas das mercadorias do estabelecimento autuado, por classificação errônea das operações como sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” (destaque a menor) e inciso XXXVII (falta de destaque), adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mesma lei. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/12/21 a 31/12/22, em decorrência da ausência de destaque ou destaque a menor do ICMS relativo à operação própria nas notas fiscais de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no Anexo 1 do presente e-PTA.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 108/124, com os argumentos a seguir transcritos, em síntese:

- argui a nulidade do Auto de Infração sob o fundamento de falta de clareza na determinação de quais operações estariam incorretas, o que teria ocasionado o cerceamento de defesa;
- sustenta que o produto autuado encontra-se sujeito à tributação na origem, por substituição tributária (ST) e não há que se falar em exigência do imposto por ocasião das saídas realizadas pelo Contribuinte;
- discorda da exigência cumulativa das multas de revalidação e isolada;
- entende que as penalidades exigidas apresentam natureza confiscatória.

Requer:

- a nulidade do Auto de Infração, eis que eivado de vícios;
- realização de perícia com quesitos arrolados às págs. 122;
- cancelamento do crédito tributário, uma vez que quitado mediante denúncia espontânea e parcelamento fiscal;
- redução das penalidades ao percentual de 20% (vinte por cento) do imposto em consonância ao princípio do não confisco.

Pede a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às págs. 147/160, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento. Entende que a infração não está devidamente identificada no Auto de Infração (AI), não há o devido apontamento das operações/objetos da autuação e, ainda, há divergência no valor indicado na planilha do Anexo 1 como sendo o valor do ICMS devido em relação ao ICMS efetivamente exigido no AI.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Não é o fato de a Impugnante discordar da infringência que lhe é imputada que acarreta a nulidade do lançamento. Cabe a ela comprovar as suas alegações.

O Auto de Infração foi lavrado conforme disposições regulamentares e foram concedidos à Autuada todos os prazos legalmente previstos para apresentar a sua defesa, em total observância ao princípio do contraditório.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às demais razões apresentadas: imprecisão na classificação das operações autuadas, divergência entre os valores de ICMS, descrição da operação e objeto da autuação, confundem-se com o próprio mérito e, assim serão analisadas.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante pleiteia a produção de prova pericial como forma de comprovação de suas alegações, por entender ser necessária à elucidação de eventuais obscuridades deste processo.

Para tanto, formula os quesitos de págs. 122:

I - é possível afirmar que a planilha anexa ao auto de infração indica uma suposta diferença de ICMS de R\$ 159.766,27, enquanto o lançamento fiscal foi de R\$ 73.926,92?

II - a partir do Anexo I do auto de infração, indicar qual é o valor total de ICMS supostamente não recolhido pela Impugnante sobre o produto COMPRESSOR;

III - analisando o RICMS/MG, indicar qual é o tratamento tributário adotado para o CEST “Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo”.

Segundo a doutrina “*em casos em que o julgamento do mérito da causa depende de conhecimentos técnicos de que o magistrado não dispõe, deverá ele recorrer ao auxílio de um especialista, o perito, que dispondo do conhecimento técnico necessário, transmitirá ao órgão jurisdicional seu parecer sobre o tema posto à sua apreciação*” (Alexandre Freitas Câmara; Lições de D. Processual Civil), ou seja, somente deverá haver perícia quando o exame do fato probando depender de conhecimentos técnicos ou especiais e essa prova tiver utilidade diante dos elementos disponíveis para exame.

Assim, a perícia, por se tratar de prova especial, só pode ser admitida quando a apuração do fato em litígio não se puder fazer pelos meios ordinários de convencimento.

Entretanto, é verificado que os argumentos carreados aos autos pela Fiscalização, bem como pela própria Impugnante em sua defesa, revelam-se suficientes para a elucidação da questão.

Vale citar, a propósito, decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) abordando a questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV 1.0024.14.076459-8/001

“EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - REVISÃO DE CONTRATO - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. A PROVA PERICIAL SOMENTE SE APRESENTA NECESSÁRIA QUANDO A INFORMAÇÃO DEPENDER DO CONHECIMENTO DE ESPECIALISTA NA MATÉRIA. O INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL, QUANDO CONSTATADA SUA DESNECESSIDADE, NÃO CONFIGURA CERCEAMENTO DE DEFESA.”

(DATA DE JULGAMENTO: 13/05/15; DATA DA PUBLICAÇÃO: 14/05/15)

Quanto ao tema, assim prescreve o art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA, estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RPTA

Art. 142 - A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º - Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

(...)

II - será indeferido quando o procedimento for:

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

(...)

Desse modo, como os quesitos propostos não demandam especialista com conhecimentos técnicos específicos e as respostas aos questionamentos encontram-se no conjunto probatório constante dos autos, indefere-se o pedido de produção de prova pericial por ser desnecessária para a compreensão das irregularidades apuradas.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ICMS, no período de 01/12/21 a 31/12/22, em decorrência da ausência de destaque ou destaque a menor do ICMS relativo à operação própria nas notas fiscais de saídas de mercadorias, conforme demonstrado no Anexo 1 do presente e-PTA.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso VII, alínea “c” e inciso XXXVII, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei.

Ressalta-se, de início, que a Defesa argui que a exigência do imposto e das multas é flagrantemente indevida, por falta de apontamento de quais operações estariam supostamente incorretas.

Todavia, tal entendimento carece de razão.

Verifica-se que no Anexo I (págs. 102) do Auto de Infração, a Fiscalização demonstra de forma cristalina, por meio da Planilha denominada “Itens NF-e indevida”, o cálculo utilizado para realização da autuação. Essa planilha possui 6 abas distintas, as quais:

- 1) detalham todas as mercadorias, respectivos valores, alíquotas e inconsistências de valores;
- 2) a relação de notas fiscais com erro na tributação;
- 3) os cálculos da multa isolada, multa de revalidação e ICMS devido;
- 4) detalhamento das notas fiscais contempladas no PTA nº 59.000091455.67;
- 5) o demonstrativo do crédito tributário do presente PTA;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

6) valores de parcelamentos dos PTA n°s 59.000091455.67 e 59.000101044.61.

Cumpra ainda registrar que a metodologia de cálculo foi apresentada detalhadamente no Relatório Fiscal, não restando qualquer dúvida quanto ao ato da Fiscalização. Portanto, não houve cerceamento de defesa já que os documentos foram disponibilizados, inclusive para a defesa, sendo de fácil compreensão.

A Impugnante aponta que há divergência entre o valor indicado na planilha do Anexo 1 como sendo o valor do ICMS devido e o ICMS efetivamente exigido no AI.

Contudo, verifica-se que o valor exigido neste Auto de Infração refere-se ao valor total apurado na planilha do Anexo 1, descontando os valores já reconhecidos e parcelados por meio dos Termos de Autodenúncia de n°s: 59.000091455.67 e 59.000101044.61.

Os valores exigidos neste AI referem-se, portanto, aos itens que a Impugnante considera que as operações se deram de forma regular, sem o recolhimento do ICMS.

Essas informações estão presentes na planilha do Anexo I, na aba da planilha denominada “ICMS MR MI”. Tal documento aponta os itens das notas fiscais e os respectivos valores pagos ou não nos 02 (dois) PTAs de Autodenúncia.

Para as mercadorias que tiveram seus valores autodenunciados, o correspondente valor foi abatido da exigência do Auto de Infração naquele item da nota fiscal analisado. Em outros itens, nos quais não houve a regularização do crédito tributário, a cobrança foi mantida.

Nesse sentido, correto está o valor e o cálculo realizado pela Fiscalização quanto ao crédito tributário.

Verifica-se que a mercadoria a qual se exige o ICMS neste AI refere-se a “compressor”.

A Impugnante sustenta que essa mercadoria se classifica no CEST 01.999.00 e se encontra submetida à tributação por substituição tributária, conforme a seguir transcrito:

(...) o produto “COMPRESSOR” se classifica no CEST 01.999.00 e se encontra submetido a tributação por substituição tributária, conforme item 999 do Anexo VII do RICMS/MG, todavia, não se sabe porque o anexo não indica a respectiva NCM que o identifica:

(...)

Dito isso, verifica a absoluta insubsistência da autuação no seu mérito, porquanto (i) as operações relacionadas no Anexo I do auto de infração foram objeto de denúncia espontânea, muito antes da autuação fiscal; e (ii) o único produto não incluído na denúncia espontânea (“COMPRESSOR de CEST

01.999.00”), supostamente autuado pela r. Fiscalização encontra-se sim sujeito à tributação pela substituição tributária quando de sua aquisição, não havendo que se falar em cobrança de ICMS quando de sua consequente saída. Logo, inexistente qualquer diferença de ICMS a ser recolhido pela Impugnante.

Entretanto, mais uma vez, sem razão a Impugnante.

Verifica-se que na Parte 2 do Capítulo 1 – Autopeças do Anexo XV, do RICMS/02 há uma indicação para se observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo, confira-se:

Parte 2 – Capítulo 1 – Anexo XV – RICMS/02

1. AUTOPEÇAS

Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária:

1.1 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Amazonas, Bahia, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Roraima e São Paulo (Protocolo ICMS 41/08).

* observar o disposto no art. 58 da Parte 1 deste Anexo

Item 999.0 – CEST 01.999.00 – Descrição – Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo. (Grifou-se)

Anexo XV – RICMS/02

Art. 58. Relativamente às mercadorias constantes do item 999.0 do capítulo 1 e às mercadorias não relacionadas no capítulo 1 da Parte 2 deste Anexo, ao industrial fabricante ou ao importador de veículos automotores poderá ser atribuída a responsabilidade, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do imposto devido pelo concessionário integrante da rede de distribuição da marca, nas saídas subsequentes ou na entrada da mercadoria com destino à integração ao ativo imobilizado ou a consumo, desde que constantes da Parte 2 deste Anexo.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput poderá ser atribuída, também, aos estabelecimentos referidos nos incisos I a III do § 1º do art. 57 desta Parte.

§ 2º Para os efeitos deste artigo:

I – a responsabilidade:

a) será atribuída mediante regime especial concedido pelo Superintendente de Tributação;

b) somente se aplica após adesão ao regime especial pelo concessionário integrante da rede

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

de distribuição da marca, hipótese em que ficará obrigado às disposições do regime;

II - a substituição tributária aplicar-se-á a todas as mercadorias constantes da Parte 2 deste anexo que o detentor do regime especial remeter para o concessionário integrante da rede de distribuição;

III - caso receba mercadorias de terceiros sem a retenção do imposto, o concessionário integrante da rede de distribuição da marca fica responsável pela apuração do imposto devido a este Estado, a título de substituição tributária, no momento da entrada da mercadoria em seu estabelecimento;

(...) (Grifou-se)

Em síntese, para que a mercadoria seja passível de tributação por substituição tributária deve cumprir os requisitos expostos no § 2º do art. 58 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, ou seja, deverá ser atribuída a responsabilidade por meio de regime especial concedido pelo superintendente de tributação e deverá haver a adesão ao regime especial por parte do concessionário integrante da rede de distribuição da marca.

A sujeição de determinada operação de circulação de mercadorias ao regime de substituição tributária deve observar obrigatoriamente alguns requisitos previstos na legislação tributária, conforme assinalados na Consulta de Contribuintes nº 103/22, elaborada pela Superintendência de Tributação da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, veja-se:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 103/2022

DOT/DOLT/SUTRI/SEF, 3 de junho de 2022

Relevante esclarecer que, em Minas Gerais, a sujeição de determinada mercadoria ao regime da substituição tributária, relativamente às operações subsequentes, depende do cumprimento de três requisitos cumulativos, quais sejam: estar corretamente classificada em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, integrar a respectiva descrição e ter o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da Substituição Tributária”

Ademais, a partir de 01/01/2018, com a entrada em vigor do § 8º da cláusula sétima do Convênio ICMS 52/2017, acrescido pela cláusula primeira do Convênio ICMS 194/2017, o regime de substituição tributária passou a alcançar somente as mercadorias constantes dos itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.

Tal dispositivo foi regulamentado mediante a alteração do § 3º do art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/2002, pelo Decreto nº 47.314, de 28/12/2017.

Atualmente, essa regra se encontra prevista no § 7º da cláusula sétima do Convênio ICMS 142/2018, que revogou o Convênio ICMS 52/2017.

Dessa forma, ainda que o código relativo à classificação fiscal da mercadoria esteja listado em algum item de determinado Capítulo da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002, a mercadoria integre a descrição prevista no item e ela esteja inserida no âmbito de aplicação diferente de “inaplicabilidade da substituição tributária”, a mercadoria não estará sujeita ao regime de substituição tributária caso não seja passível de uso no ramo de atividade ao qual o título do capítulo da Parte 2 aludida se refere.

Sob outro prisma, cabe ressaltar que, caso a mercadoria seja passível de uso na finalidade prevista no capítulo, haverá a sujeição ao regime da substituição tributária, ainda que o emprego efetivo a ser dado a ela pelo destinatário seja diverso.

Relevante esclarecer que há equivalência entre a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e a Nomenclatura Brasileira de Mercadorias baseada no Sistema Harmonizado (NBM/SH), esta adotada pela legislação mineira, pois nos termos do art. 3º do Decreto Federal nº 10.923/2021, a NCM constitui a NBM/SH.

A correta classificação e o enquadramento de produtos na codificação da NBM/SH ou da NCM são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, sendo que, no caso de dúvida quanto a tais classificações, deve ser consultada a Receita Federal do Brasil (RFB), que é o órgão competente para dirimir dúvidas sobre classificações que tenham por origem normas federais.

(Grifou-se)

Assim, conforme previsto na legislação, para que a mercadoria seja submetida à modalidade de tributação por substituição tributária é indispensável que se cumpra, cumulativamente, os três requisitos apontados, quais sejam:

- estar corretamente classificada em um dos códigos da NBM/SH relacionados na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/2002;
- integrar a respectiva descrição;
- ter o âmbito de aplicação diferente de “Inaplicabilidade da Substituição Tributária”.

No entanto, não consta nos autos do e-PTA comprovação de obtenção de regime especial ou indicação do número do PTA que o deferiu. Portanto, essa classificação não é suficiente para aplicação da substituição tributária.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Após consulta aos dados da empresa não se observou a existência de tal regime especial, impossibilitando o Sujeito Passivo de fruir do regime de substituição tributária previsto no item 999.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Verifica-se, portanto, que as operações de circulação de mercadorias objeto do presente lançamento estão sujeitas ao regime de recolhimento de débito e crédito, restando corretas as exigências do ICMS devido em razão da saída das mercadorias do estabelecimento autuado.

Oportuno registrar que a conduta adotada pelo Fisco, ao analisar a documentação fiscal da Autuada para apuração das operações realizadas, é tecnicamente idônea e prevista no art. 194, inciso I, do RICMS/02, nos seguintes termos:

RICMS/02

Art. 194 -Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

I -análise da escrita comercial e fiscal e de documentos fiscais e subsidiários;

(...)

Importante destacar a obrigatoriedade das empresas submetidas ao regime de débito e crédito destacarem o ICMS em seus documentos fiscais de saída na forma da lei, conforme o art. 25 da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 25 - O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais, com a descrição das operações e prestações realizadas, na forma prevista em regulamento.

Independentemente de qual foi o motivo pelo qual o Sujeito Passivo não destacou o ICMS, verifica-se que o descumprimento da obrigação tributária é evidente, implicando a exigência do tributo devido acrescido das multas incidentes na hipótese dos autos.

Diante disso, corretas as exigências do ICMS, da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 55, incisos XXXVII e VII, alínea “c” da Lei nº 6.763/75, adequada nos termos do § 2º, inciso I do art. 55 da mencionada lei, *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

(...)

§ 2º - As multas previstas neste artigo:

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

(...)

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

Relativamente às multas aplicadas, destaca-se que a multa de 50% (cinquenta por cento) prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 (Multa de Revalidação) refere-se a descumprimento de obrigação principal, exigida em razão do recolhimento a menor de ICMS efetuado pela Autuada. Já a multa capitulada no art. 55, inciso VIII, alínea "c" e inciso XXXVII da citada lei (Multa Isolada) foi exigida pelo descumprimento de obrigação acessória, (falta de consignação e/ou consignação à menor da base de cálculo do imposto).

Vê-se, portanto, que se trata de infrações distintas, uma relativa à obrigação principal e outra decorrente de descumprimento de obrigação acessória.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada também foi considerada lícita pelo Poder Judiciário mineiro, como na Apelação Cível nº 1.0079.11.016674-5/003, de 04/08/16, ementada da seguinte forma:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - CREDITAMENTO INDEVIDO - RECOLHIMENTO A MENOR - BENEFÍCIOS FISCAIS CONCEDIDOS UNILATERALMENTE PELO ESTADO DE ORIGEM - NÃO

APROVAÇÃO PELO CONFAZ - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO DE ICMS - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO DA NÃO CUMULATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - SUCESSÃO EMPRESARIAL - INCORPORAÇÃO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO SUCESSOR - MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INFRAÇÕES DIVERSAS - JUROS - INCIDÊNCIA SOBRE MULTA - INÍCIO - FATO GERADOR - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - AFASTAMENTO - INVIABILIDADE - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - NATUREZA DOS EMBARGOS - AÇÃO E NÃO INCIDENTE. (...)

É POSSÍVEL A CUMULAÇÃO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA, POR TEREM SIDO APLICADAS EM RAZÃO DE INFRAÇÕES DISTINTAS. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0079.11.016674-5/003 COMARCA DE CONTAGEM. APELANTE(S): BRF BRASIL FOODS S/A. APELADO(A)(S): ESTADO DE MINAS GERAIS. DES. JUDIMAR BIBER (RELATOR)(GRIFOU-SE)

Assim, reiterando, a ausência de recolhimento integral da obrigação principal sujeita o contribuinte à penalidade moratória, prevista no art. 56 da Lei nº 6.763/75, e, existindo ação fiscal, a pena prevista no inciso II do referido dispositivo legal.

Por outro lado, ao descumprir a norma tributária, ocorre o inadimplemento pelo contribuinte de obrigação tributária acessória, sujeitando-se o infrator à penalidade prevista no art. 55 da mencionada lei.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

Registra-se, por oportuno, que a mencionada multa isolada foi adequada ao disposto no § 2º do art. 55 da Lei nº 6.763/75, sendo limitada a duas vezes o valor do imposto incidente na operação/prestação.

Quanto às assertivas de ilegalidade e inconstitucionalidade trazidas pela Defesa, inclusive quanto ao pretenso efeito confiscatório da multa, cumpre registrar que não cabe ao Conselho de Contribuintes negar aplicação a dispositivos de lei, por força de sua limitação de competência constante do art. 182 da Lei nº 6.763/75 (e art. 110, inciso I do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos – RPTA), *in verbis*:

Lei nº 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2º do art. 146;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com relação ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2º, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9º DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...).AG .REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, crédito tributário regularmente formalizado e, não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimas as exigências do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento e em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Isabela Prudente Marques e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Patrícia Pinheiro Martins. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Gislana da Silva Carlos e Tarcísio Andrade Furtado.

Sala das Sessões, 22 de outubro de 2024.

**Shirley Alexandra Ferreira
Relatora**

**Alexandre Périssé de Abreu
Presidente / Revisor**

CS/D

24.846/24/1ª